

RECURSO ADMINISTRATIVO
SEI Nº 0110276-90.2021.8.16.6000

DECISÃO

I. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão do concurso que cancelou a inscrição do candidato Joaquim Martins Ferreira Neto, por ele não ter apresentado os exames de cocaína e maconha.

Para tanto, alegou, em suma, que (mov. 6976843):

“Ao encaminhar Requerimento ao TJPR (Doc. 02), com vistas a conhecer os motivos do ato administrativo, teve por resposta o seguinte: ‘Não apresentou resultados de exames de detecção de cocaína e maconha.’ (Doc. 03) 3) Entretanto, em 19 de outubro de 2021, foi tornado público o Comunicado do Sr. Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, cujo teor autoriza a apresentação, por candidatos excluídos, das certidões Cível e Criminal de 1º. Grau, como as de 2º. Grau da Justiça Estadual e Federal, no prazo de 15 dias a contar de 19 de outubro de 2021. (Doc. 04) 4) Em face do teor do comunicado, o Sr. Joaquim Martins se deslocou de Carauari – Amazonas, cidade distante 800 km de Manaus, a Campinas/SP, a fim de realizar o supracitado exame, tendo obtido o resultado negativo (Doc. 05). 5) O candidato vem requerer, respeitosamente, que pelas mesmas razões de fato e de direito que permitiram aos candidatos excluídos do certame a reapresentação das supramencionadas certidões que aceite o exame em anexo, reconsiderando o ato de indeferimento do candidato Joaquim Martins, e conferindo-lhe a oportunidade de continuar a participar do certame. 6) O candidato também pede para que o Sr. Desembargador considere o entendimento do Comunicado aplicável ao caso análogo, não só por razões jurídicas, mas também por razões humanitárias, pois a juntada da documentação ocorreu em meio a uma dolorosa pandemia, que ceifou a vida de muitos amigos do ora requerente, inclusive de seu sogro”.

É, em síntese, o relatório.

II. Sem razão.

De início, cumpre esclarecer que a comissão, por cautela, determinou, de ofício, que o candidato fosse arguido na fase oral do presente concurso (mov. 7058626).

A validade da sua arguição, no entanto, restou condicionada ao exame do mérito do presente do recurso.

A ele então.

O recurso do candidato, como se observa da leitura do relatório, a bem da verdade, se limita à apresentação tardia dos documentos faltantes – exames de cocaína e maconha-, o que não é possível, ante a ocorrência da preclusão (item 14.4 do Edital nº 01/2018).

De fato, já que todos os documentos exigidos pela Comissão, inclusive os referidos exames, deveriam ter sido apresentados até a data de 28.04.2021 (item 15 da nota de esclarecimento publicada em 14.04.2021), tendo o candidato apresentado somente em 29/10/2021, ou seja, cerca de 6 meses após o final do prazo, o que não é possível, a teor do que dispõe o item 14.4 do Edital nº 01/2018).

Sendo assim, seu recurso deve ser indeferido.

Passando-se as coisas dessa forma, os integrantes da comissão do concurso, por unanimidade votos, indeferem o presente recurso administrativo e, de consequência, mantêm o cancelamento da inscrição do candidato Joaquim Martins Ferreira Neto.

Curitiba, data do sistema.

Des. FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO
Presidente da Comissão do Concurso